

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043625-70.2011.8.19.0042
APELANTES: CARLOS MÁRCIO SALLES DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADA: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATORA DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA DESABONADORA ATRELADA À IMAGEM DOS AUTORES. PRETENSÃO QUE, ALÉM DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, TEM POR ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DOS DEMANDANTES ÀS NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTAS FRAUDES NA EMISSÃO DE CARTEIRAS FALSAS DE JUIZ POR TRIBUNAL ARBITRAL E, AINDA, EM RELAÇÃO AO DENOMINADO “GOLPE DO EMPREGO NA PETROBRAS”, DE ACORDO COM O QUAL O PRIMEIRO AUTOR PROMETIA SALÁRIO DE R\$ 1,5 MIL, COBRAVA R\$ 30,00 PARA DAR UMA PALESTRA E MANDAVA OS CANDIDATOS ESPERAREM EM CASA ATÉ CONVOCAÇÃO DA EMPRESA, A QUAL JAMAIS OCORRERIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE REFORMA, SOB ENFOQUE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

- 1- HIPÓTESE QUE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL, CONSIDERANDO QUE É UMA CONSEQUÊNCIA DO DIREITO À VIDA PRIVADA (PRIVACIDADE), INTIMIDADE E HONRA, ASSEGURADOS PELO ART. 5º, V E X DA CF E PELO ART. 21 DO CC, SENDO INCLUSIVE PREVISTA NO MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 7º, I DA LEI Nº 12.965/2014), COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF; EN. DOCTRINÁRIO 531 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF).**
- 2- MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, AINDA DIVULGADAS NOS SITES VINCULADOS AO SISTEMA GLOBO DE COMUNICAÇÕES, QUE POSSUEM ESTRITO CUNHO INFORMATIVO, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE DIFAMAR OS ENVOLVIDOS, RETRATANDO INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL, QUE REDUNDOU EM DENÚNCIA EM RAZÃO DOS ILÍCITOS PENAIIS, EM TESE, PRATICADOS, DOS QUAIS, POSTERIORMENTE, FORAM ABSOLVIDOS (ART. 386, III DO CPP).**
- 3- LOGO, EMBORA NÃO SE COGITE DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 220 CF C/C 187 DO CC) E, COM ISSO, AFASTE-SE A PRETENSÃO LESÃO POR DANOS MORAIS (ART. 5º, X DA CF C/C 17 DO CC), SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO, PROSPERA O INCONFORMISMO DOS RECORRENTES, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PELA HISTORICIDADE DO FATOS.**
- 4- AUTORES ABSOLVIDOS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS PENAIIS QUE LHEIS FORAM IMPUTADOS. DAÍ SER LEGÍTIMO O DIREITO DE NÃO**

SER LEMBRADO CONTRA SUA VONTADE, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE A FATOS DESABONADORES, DE NATUREZA CRIMINAL, NOS QUAIS SE ENVOLVERAM, MAS QUE, POSTERIORMENTE, FORAM INOCENTADOS.

- 5- ASSIM, EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL DESVINCULAR O NOME DO PRIMEIRO AUTOR DAQUELES FATOS, POIS PULVERIZADOS EM SITES NÃO VINCULADOS AO SISTEMA GLOBO DE COMUNICAÇÃO (ART. 472 DO CPC), É, AO MENOS VIÁVEL, TAL EXCLUSÃO DOS SÍTIOS MANTIDOS OU DIVULGADOS PELA APELADA DE QUALQUER NOTÍCIA OU RELATO QUE OS VINCULE AOS EPISÓDIOS REFERIDOS NA INICIAL, DE CUJOS CRIMES FORAM ABSOLVIDOS, FIXANDO- SE, PARA TANTO, O PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10 MIL (ART. 461, §4º DO CPC C/C SÚMULA Nº 410 DO STJ).

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0043625-70.2011.8.19.0042**, em que é Apelante **CARLOS MÁRCIO SALLES DE VASCONCELOS E OUTROS** e Apelados **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por CARLOS MÁRCIO SALLES DE VASCONCELOS, ANDREZA CRISTINA NOTÁRIO HANSEN SALLES DE VASCONCELOS e AURICELIO BELO VITERBO DE VASCONCELOS em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando indenização por danos morais em razão da veiculação de notícias difamatórias, pois, segundo divulgado, teriam envolvimento com a venda de carteiras falsas emitidas por Tribunal Arbitral invadido pela Polícia Federal, com o envolvimento do primeiro autor no denominado “golpe do emprego na Petrobras”, de acordo com o qual prometia salário de R\$ 1,5 mil, cobrava R\$ 30,00 para dar uma palestra e mandava os candidatos esperarem em casa até convocação da empresa, a qual nunca ocorria (indexador 526).

Com o propósito de evitar tautologias desnecessárias, transcrevo o relatório da sentença em que se definiu com precisão a causa de pedir (art. 92, §4º do REGITJRJ):

“Relatam os autores que, em 21/02/2002, foi veiculada matéria no Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, sobre a invasão, por parte da Polícia Federal, a um Tribunal Arbitral, localizado na cidade do Rio de Janeiro. Ainda, segundo aduzem, no intuito de valorizar sua notícia, a ré lançou mão de vídeo com imagem dos dois primeiros autores, quando Carlos recebia a Medalha Tiradentes, na ALERJ, e, fazendo uso não autorizado da imagem, a expôs com a narrativa de que se tratava de “imagem de falsos juízes recebendo homenagem na Assembleia Legislativa.” Sustentam que nunca tiveram ligações com o Tribunal Arbitral que a Polícia Federal invadiu, e que jamais se apresentaram como Juízes. Ainda, segundo aduzem, conforme outras matérias feitas pela emissora, o verdadeiro dirigente daquele tribunal era um desembargador aposentado do TJERJ, todavia, num ato de covardia, ilustram a matéria com a imagem de duas pessoas que sequer conhecem o referido magistrado. E, não satisfeitos em fazer o uso indevido da imagem acima descrito, ainda a disponibilizaram em seu site por, no mínimo, dois anos, Conforme documento impresso do referido site, dele extraído em 25/04/2004

Sustentam que, ao final, foram 08 violações de imagem e da honra de Carlos e 08 da mesma natureza em relação a Andreza, e que estes transtorno, além de abalarem o estado psicológico dos autores, levaram ao fechamento de 03 tribunais arbitrais de propriedade deles, diante da desmoralização perante seus ‘clientes — um em Juiz de Fora/MG, um em Vitória/ES e outro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Além do afastamento de Carlos de dois tribunais — um em Contagem/MG e outro em Fortaleza/CE, dos quais era membro.

Relatam, ainda, que em 17/02/2006, ou seja, quatro anos após o primeiro episódio, veiculou-se matéria no Jornal da Globo sobre a invasão, por parte da Polícia Federal, em escritórios do autor Carlos Márcio, e, mais uma vez, fazendo uso não autorizado da imagem, expuseram-no com a narrativa, de que se tratavam de estelionatário e golpista. Aduzem que, na realidade, a notícia deveria ter sido Veiculada como sendo Carlos Magno s acusado de tal, violando, desta forma, o princípio da presunção de inocência. Alegam que, no caso, Carlos Magno foi, inclusive; ao final do processo que respondeu, inocentado a pedido do Ministério Público. Ainda segundo relatam, tal reportagem, ainda foi veiculada no site do Jornal da Globo, no Bom Dia Rio do dia 16/02/2006, no site jornalístico, assim como no RJTV, do dia 18/02/200, no site do programa e no site G1. Assim, contra este autor, totalizaram, supostamente, 11 afirmações caluniosas.

Aduzem que, a despeito de tudo, tentaram esquecer o ocorrido durante oito anos, porém, ao acessar a internet, lá encontram, ainda hoje, as nefastas notícias que os impedem de praticar o exercício do perdão diante de instituição tão insensível. Alegam que o primeiro autor, atualmente ministra aulas particulares para seu sustento, conseguindo aferir mensalmente parcos R\$ 3.000,00.

E, no que tange ao terceiro autor, aduzem que, jpor se tratar de pai do primeiro, sofreu em ver seu filho, nora e netos, embora inocentes, envergonhados pela brutalidade do meio de comunicação, ensejando, deste modo, indenização na modalidade ricochete por violação a sua própria honra de pai e policial reformado.

Requerem, deste modo, a) a gratuidade de justiça, b) a condenação da ré a pagar a cada um dos autores 600 salários mínimos a título de danos morais, c) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão

do nome e imagem dos dois primeiros autores de todos os sites que ainda constem suas imagens e notícias, bem como determinar que a ré se retrate, no mesmos meios utilizados para manchar as imagens dos autores —Jornal Nacional, Jornal da Globo, Bom Dia Rio, RJTV primeira edição, e RJTV Segunda Edição”.

A sentença julgou improcedente o pedido (indexador 289).

Inconformados, apelam os demandantes sustentando, em síntese, que o conjunto probatório evidencia à exaustão a lesão aos direitos da personalidade dos envolvidos, na medida em que taxados de estelionatários e golpistas mesmo sem o recebimento de denúncia ou sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual jamais houve em virtude da absolvição por atipicidade da conduta. Ressaltam que a notícia vinculou sua imagem de forma vexatória à episódio com o qual não possuía qualquer relação, repercutindo efeitos em sua atividade laborativa, pois era sócio de tribunais arbitrais em Minas Gerais e no Ceará, dos quais afirma ter sido desligado. Invocam o direito ao esquecimento e o direito a indenização, ante a violação a honra e a imagem, quer diretamente, ou por ricochete, bem como o direito de resposta, retratação e retirada do conteúdo das páginas da internet vinculada ao sistema Globo de comunicações (indexador 607).

Contrarrazões (indexador 626).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A celeuma gravita em torno da configuração de lesão a direitos da personalidade em razão da veiculação de notícia jornalística ofensiva à honra e à imagem dos autores em diversos veículos, os quais reclamam indenização por danos morais e o direito ao esquecimento.

Com efeito, o caso *sub judice* possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade),

intimidade e honra, assegurados pelo art. 5º, X da CF e pelo art. 21 do CC. Consoante parte da doutrina, em relação ao direito ao esquecimento, fala-se, ainda, em decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)¹. A questão também é disciplinada pelo Marco Civil da Internet (art. 7º, I da Lei nº 12.965/2014²).

A questão, como se vê, deve ser analisada sob duas óticas distintas: (i) lesão a direitos da personalidade em virtude da veiculação de notícia infamante atrelada à imagem dos dois primeiros autores, sendo o terceiro atingido por ricochete em razão do parentesco, bem como (ii) o direito de não ser lembrado contra sua vontade de fatos desabonadores, especialmente de natureza criminal.

No tocante a primeira, alinho-me as conclusões da eminente sentenciante ao afirmar que as matérias aqui questionadas possuíram estrito cunho jornalístico informativo (art. 220 da CF), sem qualquer intenção de difamar os envolvidos, retratando investigação deflagrada pela Polícia Federal, que invadiu o escritório dos demandantes.

Extrai-se dos autos que os autores foram denunciados na Justiça Federal (indexador 63/70) pela prática dos tipos previstos nos arts. 307, 171 e 207, §1º *nf* 71 do CP e 67 da Lei nº 8078/90 *nf* 71 do CP (Carlos Márcio Vasconcelos); 171 e 207, §1º *nf* 71 do CP e 67 da Lei nº 8078/90 *nf* 71 do CP (José Adrelino de Freitas) e 171 e 207 *nf* 29, §1º do CP (Andreza Cristina Vasconcelos). Contudo, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal (indexador 71). Em sede Estadual, a ação penal foi distribuída ao Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal que absolveu os acusados, na forma do art. 386, III do CPP (“*não constituir o fato infração penal*”).

¹ CJF, IV Jornada de Direito Civil, Enunciado 531 nº “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

² Lei nº 12.965/2014, Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

memoriais escritos apresentados nesta data. **Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA:** Segundo narrativa constante da peça acusatória, os acusados estariam ludibriando supostos candidatos a emprego mediante a realização de curso, preenchimento de ficha de cadastro e realização de exame médico, sem que tal emprego fosse efetivamente garantido. De fato, assiste razão as partes, eis que encerrada a instrução criminal não restou evidenciado o dolo necessário à configuração do delito. Isto porque as testemunhas ouvidas explicitam a existência do curso, do cadastramento e da submissão a exame, sem que tenha se comprovado que a apresentação para emprego em empresas pelos réus fosse fraudulenta. Nenhum dos documentos apreendidos evidenciam fraude, mas ao contrário consta do contrato adunado aos autos, a não garantia de contratação em empresas. Note-se que o valor cobrado a título de transporte para cadastramento e realização de exame médico não comprovam a fraude, na medida em que nele pode estar embutido outro custo, não se tendo sequer certeza que se referia apenas ao transporte. Assim, divergências entre valor cobrado e valor de custo não se prestam a evidenciar o dolo inerente aos tipos em análise. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO CARLOS MARCIO SALLES DE VASCONCELOS, JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS e ANDREZA CRISTINA NOTARIO HANSEN SALLES DE VASCONCELOS**, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, Intimados os presentes. Registre-se. ***Pelas partes foi dito que renunciam ao prazo recursal.*** **Pela MM. Dra. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO:** Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerro

(indexadores 76/79)

Logo, não vislumbro respaldo para o alegado abuso do direito de informar, não se justificando a pretendida indenização por danos morais ao casal, muito menos em ricochete, a pretexto de lesão à reputação familiar.

Em consulta ao Google, verifica-se que apenas em relação ao nome do primeiro autor [Carlos Márcio Salles de Vasconcelos] há correlação com as referidas notícias, identificando-o como ex-presidente do Tribunal Arbitral do Estado do Rio de Janeiro e supostamente envolvido em fraudes praticadas em detrimento de pessoas em busca de emprego na Petrobras, sendo sempre indicada a Polícia Federal como fonte daquela informação, a qual apenas foi acompanhada pela imprensa. Aliás, observa-se que notícias semelhantes foram veiculadas por outras agências de notícias, como a “*Agência Estado*”, dentre outras, como a Folha de São Paulo, por exemplo.

É importante registrar que quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, como a notícia de crime de larga escala, que teria causado prejuízos estimados em mais de R\$ 600 mil à época, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público na apuração dos fatos. E nisto, a meu sentir, não subsiste violação ao art. 5º, V da CF c/c 17 do CC. Afinal o ordenamento jurídico não convive com direitos absolutos.

Por outro lado, os autores foram completamente absolvidos da prática dos ilícitos penais que lhes foram imputados por atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

Daí emergir o debate quanto ao direito ao esquecimento – “*the right to be let alone*” da doutrina norte-americana, o qual, consoante abalizada doutrina e jurisprudência, deve ser visto como uma forma de proteger as pessoas e não como uma forma de cercear a liberdade de expressão, muito menos ocultar dados históricos relevantes. Daí a ponderação caso a caso dos interesses em xeque, isto é, a análise do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, pois embora a primeira seja incensurável e goze de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese e em dois julgados recentes afirmou que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013).

Extrai-se dos julgados que a questão deve ser analisada sob a ótica da persistência de interesse público atual na divulgação daquela informação, bem como do compartilhamento e da circulação de informações.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA

CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO.

DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O **autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.**

3. No caso, **o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.**

(...)

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram

artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, **o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos:** prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. **Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.**

(...)

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e

social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

A respeito do tema, GILMAR FERREIRA MENDES elucida que:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária”³.

Sob este enfoque, em princípio, os recorrentes fazem jus à exclusão de qualquer notícia que os relacione aos episódios em relação aos fatos e crimes dos quais foram absolvidos em quaisquer sítios mantidos ou divulgados pela demandada, sob pena de, como afirmado no REsp 1334097/RJ, permitir, com a indicação precisa do nome e imagem dos autores, ofensa à sua dignidade, medida que se impõe apesar de não conseguir transpor a divulgação de dados na rede mundial de computadores, pois como registrado alhures, a divulgação das notícias não se restringe aos sites mantidos pela demandada, mas expostos em diversos

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2007, p. 374.

outros cujas fontes, em princípio, não são agências vinculadas ao sistema Globo de Comunicação [Agência O Globo⁴], e não sendo as mesmas partes na demanda, não poderiam ser atingidas pela coisa julgada aqui formalizada (art. 472 do CPC).

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para excluir dos bancos de dados mantidos ou divulgados pela apelada qualquer notícia que relacione os autores aos episódios em relação aos fatos e crimes dos quais foram absolvidos, fixando-se, para tanto, o prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil (art. 461, §4º do CPC c/c súmula nº 410 do STJ); por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários e rateiam-se as custas (art. 21, caput do CPC).

Rio de Janeiro,

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

⁴ < <http://www.agenciaoglobo.com.br/> > Acesso em 26/08/2015.